

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 21/08/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Margareth Tymburibá Sade		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Pedido de revogação do parágrafo 3º, art. 20, da Resolução CNE/CES 10/2002, que dispõe sobre o credenciamento, transferência de mantença, estatutos e regimentos de instituições de ensino superior, autorização de cursos de graduação, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, normas e critérios para supervisão do ensino superior do Sistema Federal de Educação Superior		
<b>RELATOR:</b> Edson de Oliveira Nunes		
<b>PROCESSO N°</b> 23001.000025/2003-50		
<b>PARECER N°</b> CNE/CES 186/2004	<b>COLEGIADO:</b>	<b>APROVADO EM:</b> 7/7/2004

**I – RELATÓRIO**

Trata a presente de solicitação, protocolada em 26/2/2003, que requer a esta Câmara, tendo em vista a edição da Resolução CNE/CES 22/2002, a revogação do parágrafo 3º, art. 20 da Resolução CNE/CES 10/2002, abaixo transcrito:

*Art.20 – As autorizações de novos cursos superiores em Instituições já credenciadas deverão obedecer aos seguintes procedimentos:*

.....

*§3º- As Instituições com cursos de graduação que tenham obtido mais de 50% (cinquenta por cento) de conceitos D ou E no Exame Nacional de Cursos e com um ou mais CI na Avaliação das Condições de Oferta, ficam impedidas de solicitar qualquer novo curso, até que apresentem nova avaliação positiva.*

Recentemente, foi sancionada a Lei 10.861/2004 – publicada no DOU, de 15 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior – SINAES, especialmente quanto ao art.5º e parágrafos, revogando, ainda, no seu art.16, a alínea “a” do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, e os arts. 3º e 4º da Lei 9.131/95:

*Art.5º – A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante a aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE. (grifo nosso).*

Pelos motivos expostos, considera-se superado o objeto da presente solicitação.

**II – VOTO DO RELATOR**

Responda-se à requerente nos termos deste Parecer.

Brasília, DF, 7 de julho de 2004

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

PROCESSO Nº 23001.000025/2003-50

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, 7 em de julho de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca- Vice- Presidente